



Grupo SelfShop

Termos Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial

Processo nº2763418-68.2013.8.13.0024

JUIZO DA 2ª VARA EMPRESARIAL NA COMARCA DE BELO HORIZONTE

TERMO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL elaborado conforme determinação de Assembleia Geral de Credores realizada no dia 22 de maio de 2014.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente Termo Aditivo foi elaborado em consonância com a deliberação da Assembleia Geral de Credores do GRUPO SELFSHOP (em Recuperação Judicial), a qual foi devidamente instalada em segunda convocação na data de 22 de maio de 2011, e ora encontra-se suspensa por deliberação da maioria dos credores presentes, com data de retomada ajustada para 26 de junho de 2014.

Conforme já preliminarmente exposto no curso dos trabalhos daquela Assembleia Geral de Credores ora suspensa, o aditamento ao Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) possui como objetivo básico oferecer e adequar novas propostas de pagamentos aos credores para que estes possam avaliá-las em tempo hábil para deliberar acerca de seus termos na retomada dos trabalhos assembleares na data já prevista e avençada.

As Cláusulas aditivas abaixo apresentadas são substitutivas e estão numeradas com a numeração equivalente à Cláusula que será integralmente substituída.

Além das cláusulas de pagamento, também serão inseridas cláusulas gerais de cumprimento ao Plano de Recuperação Judicial, com o intuito de tornar mais clara e acessível a forma de cumprimento do Plano

Todas as alterações propostas pretendem apresentar uma alternativa viável à manutenção da empresa, com a consequente preservação da fonte produtora, dos empregos, dos interesses dos credores e, ainda, com o estímulo à manutenção da atividade econômica.

As cláusulas que eventualmente não tenham sido alteradas por este Termo Aditivo continuarão válidas para todos os fins propostos e, caso, haja contradição entre o quanto estipulado neste Termo Aditivo e no Plano original, deverão ser considerados os termos ora apresentados.

Capítulo 9 - Proposta De Pagamento aos Credores

Capítulo 9.1 - Classe I: Trabalhista

Em obediência ao artigo 54 da Lei no 11.101, os credores desta classe receberão seus créditos observando o prazo máximo de 12 meses a partir da publicação da sentença homologatória da aprovação do Plano, em pagamentos mensais, conforme demonstrado abaixo:

Fluxo de pagamento Classe I (R\$ mil)

Parcela	Pagamento mensal	Saldo
Saldo inicial		1.370,39
1ª	114,20	1.256,19
2ª	114,20	1.141,99
3ª	114,20	1.027,79
4ª	114,20	913,59
5ª	114,20	799,39
6ª	114,20	685,19
7ª	114,20	571,00
8ª	114,20	456,80
9ª	114,20	342,60
10ª	114,20	228,40
11ª	114,20	114,20
12ª	114,20	-

Na hipótese de inserção de novos créditos nesta Classe, ou mesmo aumento de valor daqueles já reconhecidos por meio de sentença judicial proferida pelo Juízo Trabalhista, tais créditos serão pagos sob as mesmas condições que os demais, em até 1 (um) ano de sua habilitação no quadro geral de credores do Grupo SelfShop.

Os créditos trabalhistas serão pagos e quitados conforme o valor líquido inscrito na Recuperação Judicial, seja por indicação das Recuperandas, da Administradora Judicial ou, quando for o caso, por sentença proferida pela justiça do Trabalho, no entanto, esta proposta de pagamento afastará qualquer incidência de multa ou penalidade, legal ou negocial, que tenha sido ou que possa ser imputada às Recuperandas em razão de atraso de pagamento que tenha sido suspenso, por qualquer razão, no período anterior à data de ingresso desta Recuperação Judicial.

Capítulo 9.2 - Classe II: Credores com Garantia Real

As Recuperandas propõem-se a quitar, de forma integral, o crédito devido ao único credor existente nesta Classe mediante dação em pagamento do bem imóvel originalmente garantidor da dívida.

Sendo assim, e considerando-se o Banco Santander como o único credor desta Classe, este Banco receberá como forma de quitação integral de sua dívida a dação em pagamento do bem imóvel vinculado ao contrato que concedeu do crédito original.

O imóvel sobre o qual proceder-se-á a dação é formado por três galpões comerciais, localizados na Rua Professor Moura Bastos, s/nº, Bairro do IAPI, Salvador/BA, de propriedade da Recuperanda Araújo Maia Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda., registrados no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Salvador/BA, sob os nºs de matrícula 74.252, 87.347, 51.947

A modalidade de pagamento ora prevista encontra-se amparada nos termos do Art. 50, IX da LFRJ e, uma vez operada, a dívida do desta Classe II estará absolutamente quitada e resolvida.

Capítulo 9.3 - Classe III: Credores Quirografários

As Recuperandas estarão obrigadas a pagar aos credores desta Classe mediante a somatória de duas modalidades: (i) dação em pagamento e (ii) pagamento em dinheiro. Além disso, será facultado a qualquer credor desta Classe, de forma opcional, a adesão à modalidade de Credor Financiador, conforme detalhado a seguir:

9.3.1 - Dação em Pagamento

As Recuperandas propõem-se a quitar parcialmente a dívida existente com os credores desta Classe mediante dação em pagamento de bens imóveis de propriedade do(s) sócio(s) das Recuperandas.

Para tanto, os sócios Lucieme Roncale Aires Pinto e Ana Paula Santana disponibilizarão aos credores quirografários 415 lotes urbanos de sua propriedade, cada um com aproximadamente 250m², situados no loteamento Cidade Balneária Solimar, Rodovia ES 060, Presidente Kennedy – ES, devidamente registradas no Cartório de 1º Ofício de Registro de Imóveis de Presidente Kennedy – ES, individualmente avaliados em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por lote, com avaliação total estimada em R\$ 10.375.000,00 (dez milhões, trezentos e setenta e cinco mil reais). O valor

total será usado para amortizar a dívida total para com os credores desta Classe na proporção do crédito de cada um deles em relação ao total da dívida existente.

Para operacionalização deste pagamento, os sócios dadores constituirão uma Sociedade de Propósito Específico (SPE), com objetivo social de comercialização de imóveis próprios, cujo capital social será totalmente integralizado pelos referidos imóveis.

Os Credores poderão eleger gestores para cumprir o objeto desta sociedade, os quais deverão promover a venda individualizada (ou em bloco, se for o caso) dos lotes, repassando os valores líquidos aos credores, na proporção de cada um dos seus créditos.

O preço, a forma de pagamento e a modalidade da venda deverá ser definida pelos próprios Credores, mediante deliberação do Comitê de Credores, caso exista, ou votação em Assembleia de Credores especialmente convocada para este fim, cujos votos deverão ser proporcionais ao valor da dívida de cada Credor.

Após finalizadas as vendas dos lotes, a Sociedade se extinguirá.

9.3.2 – Pagamento pelo Fluxo de Caixa Orgânico das Recuperandas

As Recuperandas propõem-se a pagar aos credores quirografários, após o abatimento do valor relativo à dação em pagamento, o saldo do valor integral de seus créditos, da seguinte forma:

- I. Primeiros 5 (cinco) Pagamentos anuais: 1º pagamento no total de R\$ 500 Mil (quinhentos mil reais), 2º pagamento no total de R\$ 600 Mil (seiscentos mil reais), 3º pagamento no total de R\$ 700 Mil (setecentos mil reais), 4º pagamento no total de R\$ 800 Mil (oitocentos mil reais) e 5º pagamento no total de R\$ 900 Mil (novecentos mil reais) a serem pagos aos credores conforme divisão proporcional ao saldo devedor de cada um destes à época da apuração do pagamento. O primeiro pagamento será devido no primeiro aniversário da homologação do Plano de Recuperação Judicial.
- II. Após as primeiras 5 (cinco) parcelas acima mencionadas, pagamentos semestrais no montante de R\$ 5.282 Mil (cinco milhões e duzentos e oitenta e dois mil reais) cada, a serem pagos a cada credor conforme divisão proporcional ao saldo devedor de cada um destes credores à época da apuração do pagamento. O primeiro pagamento deste valor dar-se-á no 6º aniversário da homologação do Plano de Recuperação Judicial. Os pagamentos se seguirão neste montante até a quitação final dos saldos devedores remanescentes.

- III. Sobre os saldos iniciais e remanescentes após cada pagamento, serão calculados juros à taxa de TR + 4% ao ano, capitalizados aos saldos devedores, a partir da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Capítulo 9.4 - Credor Financiador:

Com o objetivo de incrementar as atividades comerciais do Grupo Recuperando e, assim, gerar benefícios a todos os credores, fica estabelecido que o credor que possuir algum crédito sujeito à esta recuperação judicial (“CRÉDITO VELHO”), em qualquer que seja a Classe de credores, poderá dispor de um mecanismo de aceleração de pagamento, mediante a concessão de novos créditos (“CRÉDITO NOVO”) ao Grupo Recuperando, consoante os seguintes termos:

- I. Concessão do CRÉDITO NOVO ao Grupo Recuperando, desde que sem garantia real ou recebíveis relacionados a este crédito (exceto pelo item IV abaixo).
 - i. O CRÉDITO NOVO poderá ser concedido da seguinte forma: (a) concessão de prazo de pagamento de mercadorias ou serviços, (b) mútuos bancários, (c) cartas de fiança bancária, (d) cartas de crédito bancário, ou (e) qualquer outra forma similar de estímulo ao capital de giro das empresas Recuperandas;
 - ii. O CRÉDITO NOVO deverá contar com o prazo mínimo de liquidação de 30 (trinta) dias, devendo ser continuamente renovado pelo período de pagamento do CRÉDITO VELHO, que deverá ser de 60 (sessenta meses);
 - iii. A cada período de 30 (trinta) dias de CRÉDITO NOVO concedido conforme as regras aqui estabelecidas, será pago 1/60 (um sessenta avos) do CRÉDITO VELHO;
 - iv. Caso a operação de CRÉDITO NOVO cesse por qualquer motivo, os pagamentos mensais relativos ao CRÉDITO VELHO igualmente cessarão, devendo o saldo restante ser pago na forma originalmente prevista para a Classe da qual faz parte;
 - v. Caso o modelo de operação negociado com o Credor para concessão do CRÉDITO NOVO pressuponha a entrega de recebíveis que gerem um fluxo de pagamento auto liquidável, uma nova linha deverá ser aberta à medida em que a linha anterior tenha sido plenamente *performada* com a entrega dos recebíveis previamente negociados, a fim de que esta modalidade de crédito possa se enquadrar na categoria de Credor Financiador e, assim, permita o pagamento acelerado ao Credor aderente.

- vi. O custo (juros) do CRÉDITO NOVO não poderá ser superior à (0,35%) ao mês, acrescido da taxa mensal do CDI;
 - vii. O valor do CRÉDITO NOVO deverá ser equivalente ou superior ao CRÉDITO VELHO no momento do ingresso da recuperação judicial, devendo se manter nesse patamar de valor até a quitação final do saldo relativo ao CRÉDITO VELHO;
 - viii. Caso o valor do CRÉDITO NOVO ofertado, por qualquer motivo, seja inferior ao do CRÉDITO VELHO e, mesmo assim, as Recuperandas tenham interesse em contratá-lo, as parcelas de pagamento relativas ao CRÉDITO VELHO serão proporcionalmente diminuídas à mesma razão relativa entre CRÉDITO NOVO e CRÉDITO VELHO;
 - ix. As condições negociais de concessão do CRÉDITO NOVO que não estiverem determinadas neste Aditivo deverão ser negociadas diretamente entre o Credor e as Recuperandas.
- II. A adesão à modalidade de Credor Financiador, e a consequente concessão do CRÉDITO NOVO, é estritamente opcional a cada Credor, de maneira que esta cláusula não obriga qualquer Credor a adotá-la e tampouco a assumir a concessão de qualquer modalidade de crédito que venha a representar algum tipo de aumento de risco financeiro em relação ao Grupo Recuperando.

Cláusulas Gerais de Cumprimento do Plano:

Correção. Todos os valores dos créditos devidos na RJ que vierem a ser pagos em dinheiro serão corrigidos pela TR (taxa referencial) acrescida de juros anuais 4% (quatro por cento), iniciando-se a incidência destes índices a partir da data da homologação do PRJ.

Inadimplemento de Obrigações. Em caso de comprovado não cumprimento tempestivo de qualquer obrigação prevista no Plano e o presente Aditivo, as Recuperandas deverão ser notificadas para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias possam sanar o eventual inadimplemento da obrigação notificada, devendo, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas subsequentes apresentar à Administradora Judicial a prova do cumprimento da obrigação em discussão. Caso as Recuperandas não providenciem tal medida, a presente Recuperação Judicial será convolada em falência, com todas as consequências e desdobramentos previstos em Lei.

Atraso no Cumprimento de Pagamentos. Eventual atraso de pagamento, a qualquer credor, que tenha sido motivado por não indicação da conta corrente na qual as Recuperandas deverão efetuar o depósito devido à época de cada pagamento, não poderá ser considerado inadimplemento sob nenhuma hipótese, sendo que, tampouco será devido a estes credores qualquer valor a título de juros ou correção em relação à parcela devida à época originalmente estabelecida para seu pagamento, que só será paga após a própria indicação dos dados bancários necessários para proceder-se o pagamento, consoante definido no Plano.

LUCIEME RONCALLE AIRES PINTO
Grupo SelfShop
Presidente